

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976/06, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres organizadas no País e dá outras providências. Seu art. 1º preconiza que as feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no País, submeter-se-ão ao regime tributário de que trata a proposição, desde que referida pessoa jurídica contrate, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no País para realizar o evento.

O art. 2º prevê que as vendas de bens e prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento ficam isentas do pagamento: (i) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; (ii) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (iii) da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP; e (iv) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. O parágrafo único – incorretamente referido como § 1º – determina que mencionada isenção alcança, dentre outras atividades, a contratação da pessoa jurídica responsável pela



realização do evento, a locação do imóvel, da aparelhagem de som e imagem e de outros bens utilizados no evento, os serviços e materiais de divulgação e promoção do evento, os serviços de alimentação, desde que prestados no local do evento, e a contratação de serviços de mão-de-obra temporária empregada diretamente na realização do evento. O mesmo dispositivo esclarece que a isenção não alcança as receitas referentes a hospedagem, alimentação fora do local do evento, passagens aéreas ou terrestres e outras atividades indiretamente relacionadas ao evento. Preconiza, ainda, que a isenção só se aplica aos casos em que o pagamento do bem ou serviço seja efetuado mediante cheque referente a conta corrente especificamente destinada ao recebimento de recursos e pagamento de despesas relativos ao evento, mediante transferência eletrônica de depósitos desta conta corrente para conta corrente de titularidade do vendedor do bem ou do prestador do serviço ou, então, mediante outra forma de quitação em moeda estrangeira, conforme disciplinado pelo Banco Central.

Por seu turno, o art. 3º prevê que, em relação às pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, os recursos destinados à realização do evento e a remessa do resultado financeiro líquido obtido pela pessoa jurídica que o promover não se sujeitarão ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de recursos ao exterior e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. O § 1º deste artigo considera resultado financeiro líquido do evento a diferença positiva entre as sobras de recursos ingressados para pagamento dos gastos com a realização do evento somadas às receitas auferidas no País com o mesmo e os gastos incorridos no País com a realização do evento. O § 2º estipula que, para fins de aproveitamento do benefício previsto no *caput*, as receitas auferidas no País não poderão superar 20% dos recursos destinados à realização do evento e as sobras de recursos não poderão superar 10% dos recursos destinados à realização do evento. Por sua vez, pela letra do § 3º, a remessa de recursos à pessoa jurídica promotora do evento, situada no Brasil ou no exterior, que desatender mencionados percentuais sujeitar-se-á à tributação do excedente nos termos da legislação vigente. Em seguida, o § 4º define que o disposto no *caput* do artigo alcança, no que for aplicável, as operações de câmbio referentes à conversão de moeda. Por último, o § 5º determina que os valores de que trata o artigo somente poderão ser



movimentados em conta corrente de depósitos especificamente destinada ao recebimento de recursos e pagamento de despesas relativos ao evento, vedada a utilização de outras contas bancárias no País.

A seguir, o art. 4º preconiza que o Poder Executivo expedirá as normas necessárias ao cumprimento do regime tributário previsto na Lei, discriminando, ainda, algumas das medidas de controle de que poderá lançar mão. O § 1º determina que em prazo não inferior a 120 dias antes do início do evento a pessoa jurídica solicitará a autorização do Poder Executivo para a sua realização com os benefícios de que trata o projeto. Pelo § 2º, a pessoa que realizar o evento fica obrigada a demonstrar ao seu contratante, no ato da cobrança pelo serviço, o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei, que será abatido do valor total a pagar. Já pelo § 3º, o não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará a empresa contratada ao pagamento de todos os impostos, sem qualquer dos benefícios.

Por fim, o art. 5º determina que o Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal da Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26/12/05, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o turismo receptivo tem-se mostrado como uma das mais promissoras atividades do mundo contemporâneo. Lamenta, porém, que a participação do Brasil na geração de receitas com o turismo internacional seja pífia, não superando 1% do faturamento e 0,5% do movimento de pessoas em 2003.

Neste sentido, em sua opinião, urge traduzir em realidade nosso potencial turístico, destacando a vertente do turismo de eventos. Lembrou, no entanto, que a atração de congressos, convenções, seminários e outros eventos especializados exige a montagem de uma infra-estrutura de recebimento mais sofisticada.

Assim, de acordo com o insigne Parlamentar, o objetivo de conquistar para o Brasil uma fatia maior do mercado internacional de eventos norteou a proposta de estabelecimento de um regime tributário especial para as



A95FFB8F03

atividades diretamente relacionadas à realização de feiras, exposições, convenções, congressos, reuniões e demais atividades congêneres, a ser beneficiadas com isenção dos principais tributos e contribuições federais. Ressaltou que, nos termos da sua proposta, a isenção tributária somente será concedida nos casos em que se verificar ingresso de divisas no País, fazendo com que, em sua interpretação, os benefícios sugeridos equivalham aos diversos mecanismos de concessão de incentivos fiscais às exportações. Assinalou, por fim, que, a seu ver, as eventuais perdas fiscais serão de pequena monta e mais do que compensada pelas receitas decorrentes do aquecimento da economia como um todo.

O Projeto de Lei nº 6.976/06 foi distribuído em 15/05/06, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/05/06, recebemos, em 18/05/06, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 31/05/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados da Organização Mundial do Turismo – OMT indicam que o turismo de eventos gera um faturamento anual da ordem de US\$ 850 bilhões, com um crescimento na casa dos 30% por ano. Estimativas do International Congress and Convention Association – ICCA, por seu turno, dão



conta de que a cada ano realizam-se cerca de 70 mil eventos do tipo “Congresso” em todo o mundo.

No Brasil, o impacto gerado por este setor, constituído por cerca de 400 organizadores de eventos, entre promotoras e organizadoras, é estimado em US\$ 1 bilhão, com a geração de uma receita tributária próxima a US\$ 100 milhões. Os principais eventos compreendem congressos, convenções, feiras comerciais, eventos sócio-culturais e reuniões.

Os benefícios econômicos e sociais resultantes das atividades do turismo de eventos, no entanto, vão além dessas cifras. Dentre outras vantagens, sua expansão contribui para a redução da sazonalidade da demanda turística, contrabalançando a queda observada na chamada baixa estação – a propósito, entre 1990 e 1998 o número de turistas que entraram no País para participar em eventos passou de 40 mil para mais de 200 mil.. Além disso, trata-se de um segmento cujo participante apresenta um perfil de gastos e um tempo de permanência no destino superiores ao da média do turista típico.

A registrar, ainda, que os congressos atuam como veículos de intercâmbio setorial e de difusão técnico-científica e que as feiras são instrumentos de eficácia comercial consagrada, estabelecendo contato direto entre fabricantes, compradores e usuários finais. Além disso, as feiras não apenas movimentam o turismo, mas também colaboram para gerar postos de trabalho para um verdadeiro exército de profissionais – como recepcionistas, vendedores, relações públicas, assessores de imprensa, técnicos de *marketing*, operadores de vídeo, som e luzes, especialistas audiovisuais, músicos, dançarinos, garçons, cozinheiros, faxineiros, polidores, eletricistas, técnicos em montagem e manutenção, especialistas em informática, funcionários de serviços gerais, motoristas, mensageiros, agentes de segurança, bombeiros, tradutores e intérpretes, dentre outros.

Estima-se que, ao longo de 2005, cerca de 160 feiras reuniram 35 mil empresas expositoras, receberam 6 milhões de participantes, dos quais 50 mil compradores do exterior, e movimentaram R\$ 3,2 bilhões na prestação de serviços especializados (locação de área para exposições,



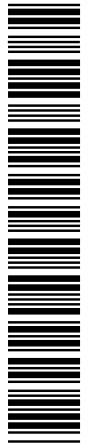
montagem dos estandes, instalação de infra-estrutura nos pavilhões, transporte de equipamentos e a própria operação das feiras) em mais de 20 cidades brasileiras. Na retaguarda, as feiras ativaram um mercado de empresas que gira R\$ 3 bilhões ao ano (R\$ 850 milhões em locação de área para exposição, R\$ 850 milhões em locação de equipamentos e serviços e R\$ 1,3 bilhão em viagens, hospedagem e transporte terrestre e aéreo) e colaboraram para a geração de 160 mil postos de trabalho dentro e fora dos pavilhões.

O Brasil vem ganhando posições na classificação da ICCA, passando de 21º em 2003 para 19º em 2004 e 16º lugar no ano passado, com a realização de 106 eventos internacionais, dentre mais de uma centena de países que os sediam. Como evento internacional, a ICCA considera eventos itinerantes, com periodicidade fixa, contando, no mínimo, com 50 participantes e que já estejam, pelo menos, na sua terceira edição. Esta evolução credencia o País como um grande sediador de eventos no mercado internacional, gerando uma visibilidade espontânea entre os tomadores de decisão internacionais, que são aqueles que definem onde serão realizados os eventos, e gerando economia de recursos em promoção, com forte repercussão na entrada de divisas e no desembarque de passageiros.

Consideradas estas informações, nada mais oportuno – sob o estrito ponto de vista da indústria turística – do que implementar os incentivos fiscais de que trata a proposição analisada. Acreditamos que os benefícios pretendidos contribuirão decisivamente para impulsionar ainda mais o setor de turismo de eventos, com todos os reflexos positivos apontados, em termos econômicos e sociais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.976, de 2006.**

É o voto, salvo melhor juízo.



A95FFFB8F03

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

2006_6330_Marcelo Teixeira



A95FB8F03